TC 12.431/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Geleia ou doce cremoso de goiaba ou de morango. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, reconhecendo que a alteração do edital no item 9.7.8, pela Secretaria Municipal de Educação, operou a total perda do objeto em relação a esse único ponto que fora suscitado pela representação, no mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das cautelas de praxe, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 12.431/2019, consistente em Representação interposta por Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico 26/SME/2019, que visa à formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de Geleia ou Doce Cremoso de Goiaba (Item A) e Geleia ou Doce Cremoso de Morango (Item B) na quantidade estimada de 6.400Kg (seis mil e quatrocentos quilogramas) ao mês.

A Representante alegou, em síntese, que o que o edital possuía um vício no tocante à exigência constante do item 9.7.8, pelo qual se exigia a apresentação de Laudo de Análise Laboratorial do produto licitado na fase de habilitação, posto que tal requisito, a seu ver, frustraria a competitividade do certame, já que essa exigência demandaria que qualquer um que tivesse interesse em participar do pregão incorresse em custos prévios, a seu ver, desnecessários.

A respeito, suscitou julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Súmula n.º 14 daquela Corte, no sentido de que apresentação de laudos e licenças, de qualquer espécie, somente pode ser exigida do vencedor da licitação.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria II concluiu pela procedência da Representação em virtude da aparente ausência de justificativa técnica para a exigência de apresentação de laudos laboratoriais ainda na fase de habilitação do certame.

Muito embora a Origem tenha apresentado esclarecimentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o entendimento sobre o caráter restritivo da cláusula discutida. Cabia, então, analisar o pedido de suspensão cautelar do certame, visto que a sessão de abertura do certame estava prevista para data próxima.

A respeito, esta Relatoria avaliou, em um juízo de cognição sumária, que a alegação trazida pela Representante possuía contornos de verossimilhança, já que, de fato, a previsão do edital fazia uma exigência de apresentação de laudos na fase de habilitação do certame, o que potencialmente caracterizaria a conduta vedada pelo art. 3.º, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93. Havia, outrossim, perigo de dano, já que o prosseguimento da licitação poderia se dar com menor competitividade, o que, a seu turno, poderia prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, determinei, em juízo cautelar, a suspensão do certame com fulcro no poder geral de cautela e com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e, ato contínuo, a intimação da Origem para manifestação. Nos termos do artigo 101, §1º, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Corte, submeti a decisão ao crivo do Pleno, que, por unanimidade, referendou a medida adotada, na 3.051a Sessão Ordinária, realizada aos 31 de julho de 2019.

Seguindo o trâmite processual, aportou a resposta da Origem, na qual a Secretaria Municipal de Educação informou haver reavaliado a exigência de laudo laboratorial na habilitação técnica e concluído que a exigência seria realizada da seguinte forma: a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar teria um prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da suspensão da sessão pública, para entrega da documentação, devendo os laudos de análise laboratorial ter data de emissão/remessa anterior até 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses da abertura da sessão pública.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria concluiu que se a alteração proposta pela Secretaria Municipal de Educação fosse implementada, a impropriedade detectada seria sanada.

Diante de tais informações propus, com fundamento no artigo 31, inciso XVII, do Regimento Interno, na 3.056ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2019, a revogação da medida cautelar concedida por esta Relatoria condicionada à modificação do edital proposta pela Origem. A proposta foi acolhida por unanimidade pelo Pleno, de modo a possibilitar a retomada do certame.

Com a republicação do edital, a Auditoria foi instada a se manifestar, tendo concluído que a alteração proposta havia sido efetivamente implementada, o que sanava a impropriedade detectada e permitia o prosseguimento do pregão eletrônico.

Continuando a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que a impropriedade detectada foi superada pelas alterações efetivadas, e pleiteou que a Representação fosse julgada prejudicada por perda do objeto.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto (perda do interesse de agir) decorrente da alteração promovida pela Origem na cláusula do edital impugnada.

V O T O

Conheço da Representação interposta por Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda. posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas, bem como no §1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, é necessário reconhecer que a alteração do edital no item 9.7.8, pela Secretaria Municipal de Educação, operou a

total perda do objeto em relação a esse único ponto que fora suscitado pela Representação.

Tendo em vista que a Origem se alinhou ao entendimento pela validade de exigência de laudos, mas em momento posterior àquele inicialmente previsto no pregão em análise, e apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a exigência pode ser efetuada, a fim de garantir a necessária qualidade do produto, sem, contudo, prejudicar a competitividade do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA PREJUDICADA** pela perda superveniente do objeto.

INTIMEM-SE a Origem e a Representante.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.